



Processo Licitatório nº 003/2021
Tomada de Preço nº 003/2021
Assunto: Apresentação de Currículo

I – SÍNTESE DO PEDIDO:

Trata-se de consulta jurídica advinda da Comissão de Licitação, acerca da exigência constante do item 3.4-e do Edital de Licitação – Tomada de Preço 003/2021, publicado em 28 de agosto de 2021.

O certame licitatório encontra-se paralisado na fase de habilitação das empresas participantes do certame.

Os autos vieram a esta assessoria e o relato, passo a expor.

II - RELATÓRIO:

Inicialmente cumpre esclarecer que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios tem a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar os atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Ressalte-se que a Administração Pública, em sua atuação, deve pautar-se balizada pelos princípios da legalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

No caso em apreço, pelo que se depreende dos autos do processo licitatório, houve a classificação de um extenso rol de itens e subitens como sendo de maior relevância para aferir a capacidade técnico-administrativo dos licitantes (subitem 34.- e do edital), salvo melhor juízo, o extenso rol extrapola os limites da razoabilidade, notadamente em face a possível inabilitação de 2 (duas) das 5 (cinco) proponentes, pelo simples fato da não apresentação de currículo da estrutura técnico-administrativa para a execução da obra, embora, apresentaram declaração de disponibilidade da estrutura técnico-administrativa.



Insta consignar que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á aos tens elencados no art. 30 da Lei 8.666/93, necessário destacar que o § 5º do mencionado artigos dispõe que: “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, *ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação*”. Grifo nosso

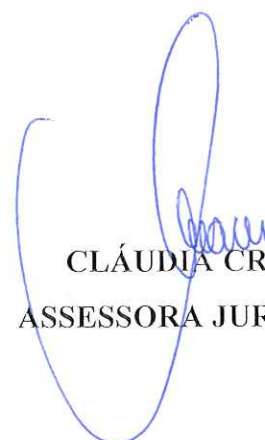
No mais, a imposição de que a relação da equipe técnico-administrativa das licitantes envolvidas no processo licitatório se faça acompanhar dos correspondentes currículos é aspecto que transborda o conteúdo do art. 30, §6º, da Lei Federal nº 8.666/93 e fere a legalidade do procedimento licitatório.

Sendo assim, e por todo o exposto esta assessoria opina pela análise dos documentos relativos à qualificação técnica nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93, e quaisquer exigências não prevista em mencionado artigo, salvo melhor juízo, é excesso de formalismo e fere o princípio da razoabilidade.

Remeta esse parecer ao Departamento de Obras e Serviços para análise e manifestação e posterior à comissão de licitação.

É o parecer, “*sub censura*”.

Tuiuti/SP, 04 de outubro de 2021.


CLÁUDIA CRISTINA SOARES
ASSESSORA JURÍDICA MUNICIPAL